



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10469.728425/2013-66
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-004.748 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de abril de 2017
Matéria CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. AFERIÇÃO.
Recorrente MUNICIPIO DE JOÃO CÂMARA - PREFEITURA MUNICIPAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/03/2009 a 31/12/2010

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.
FATO GERADOR MENSAL.

Entende-se por salário-de-contribuição a remuneração auferida, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho.

MULTA.

A multa exigida na constituição do crédito tributário por meio do lançamento fiscal de ofício decorre de expressa disposição legal.

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE.

O processo administrativo não é via própria para a discussão da constitucionalidade das leis ou legalidade das normas. Enquanto vigentes, os dispositivos legais devem ser cumpridos, principalmente em se tratando da administração pública, cuja atividade está atrelada ao princípio da estrita legalidade.

RESPONSABILIDADE. RELATÓRIO DE VÍNCULOS.

A informação dos representantes no relatório de vínculos não atribui responsabilidade às pessoas ali indicadas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em conhecer do recurso, e, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier Lazarini - Relatora e Presidente.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier Lazarini, Cleberson Alex Friess, Carlos Alexandre Tortato, Márcio de Lacerda Martins, Rayd Santana Ferreira, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Andrea Viana Arrais Egypto e Luciana Matos Pereira Barbosa.

Relatório

Trata-se de Autos de Infração - AIs lavrados contra o município em epígrafe, cujos créditos tributários são os descritos a seguir:

- DEBCAD 51.043.562-9 - referente a contribuição social previdenciária correspondente à contribuição da empresa, inclusive para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT), incidente sobre valores pagos a segurados empregados e contribuintes individuais, não declarados em GFIP, no período de 03/09 .
- DEBCAD 51.043.563-7 - referente a contribuição social previdenciária correspondente à contribuição dos segurados.
- DEBCAD 51.043.564-5 - referente a contribuição social destinada a terceiros - Sest e Senat, correspondente à contribuição dos transportadores autônomos que deve ser arrecada e recolhida pela empresa.

De acordo com o Relatório Fiscal (fls. 48/53) a base de cálculo corresponde à diferença a maior entre os valores registrados nos balancetes mensais de despesa e os declarados em GFIP, sendo lançados os códigos de levantamento CI - contribuinte individual, RE - remuneração empregados e TA - transportador autônomo.

Cientificado dos Autos de Infração - AIs, o contribuinte apresentou impugnação, sendo proferido o Acórdão 15-35.738, fls. 622/634, com a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/03/2009 a 31/12/2010

AFERIÇÃO INDIRETA.

Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, a Receita Federal do Brasil pode inscrever de ofício importância que reputar devida, cabendo à empresa o ônus da prova em contrário.

AUTO DE INFRAÇÃO. GFIP. NÃO APRESENTAÇÃO. MULTA.

Constitui infração à legislação previdenciária deixar, a empresa, de informar através da GFIP os fatos geradores das contribuições previdenciárias.

PREFEITO. FASE ADMINISTRATIVA. SUJEIÇÃO PASSIVA. INEXISTÊNCIA.

O Município figura no pólo passivo da lide, visto que possui relação direta com os fatos geradores. A indicação de seus administradores pela Fiscalização visa apenas à manutenção dos dados cadastrais do contribuinte, não promovendo a sua inclusão como sujeito passivo da exigência na fase administrativa.

REGIME DE COMPETÊNCIA.

O lançamento contábil e a apuração das contribuições sociais previdenciárias regem-se pelo regime de competência.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado do Acórdão em 18/8/14 (Aviso de Recebimento - AR de fl. 640), o contribuinte apresentou recurso voluntário em 19/9/14, fls. 643/658, que contém os mesmos argumentos da impugnação, em síntese:

Alega que houve falha na apuração da base de cálculo, pois não foram considerados os valores nas competências em que a diferença entre o valor dos balancetes e GFIPs deram negativas.

Afirma que as planilhas I e II elaboradas pela fiscalização demonstram os valores lançados referente às diferenças entre os valores declarados na conta 3.1.90.11 - vencimentos e vantagens fixas - pessoal civil e os informados em GFIP, no período de 03/09 a 12/10. Apresenta os valores totais nos anos de 2009 e 2010, concluindo que se forem juntadas as competências de 2009 e 2010 haveria uma base de cálculo superavitária em favor do município, os quais devem ser compensados com os valores apurados a título de serviços de contribuintes individuais e transportadores autônomos.

Disserta sobre a ilegalidade da multa e que possui efeito confiscatório.

Diz que o prefeito não é responsável pelas informações da GFIP, portanto não deve ser responsabilizado pelas omissões. Cita doutrina e jurisprudência.

Requer seja julgado improcedente o AI com relação às contribuições apuradas em face da conta 3.1.90.11 - vencimentos e vantagens fixas - pessoal civil, além de compensar os valores recolhidos a maior com as demais contribuições apuradas, a redução da multa para 20% e que seja afastada a responsabilidade do prefeito.

É o relatório.

Voto

Conselheira Miriam Denise Xavier Lazarini, Relatora.

ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário foi oferecido no prazo legal, assim, deve ser conhecido.

LEVANTAMENTOS CI E TA

O sujeito passivo não contesta os lançamentos efetuados nos levantamentos CI - contribuinte individual e TA - transportador autônomo.

Afirma apenas que há crédito na apuração do levantamento RE - remuneração empregados, pede a compensação dos valores e contesta a multa de ofício apurada.

LEVANTAMENTO RE

O sujeito passivo também não contesta as bases de cálculo apuradas para o levantamento RE - remuneração empregados, pede a compensação dos valores e contesta a multa.

Da análise das planilhas I e II, que subsidiaram o levantamento RE, verifica-se que a fiscalização apurou as diferenças entre os valores declarados na conta 3.1.90.11 - vencimentos e vantagens fixas - pessoal civil e os informados em GFIP, no período de 03/09 a 12/10. Confirma-se, como alegado, que há diferença negativa para algumas competências e, por isso, conforme se verifica no Relatório DD - Discriminativo do Débito, fls. 7/15, não houve lançamento no levantamento RE para tais competências.

A Lei 8.212/91 dispõe que:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;

[...]

III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por

conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o § 5º; [...]

Vê-se, portanto, que o fato gerador das contribuições sociais para previdência social e para terceiros é mensal, devendo ser apurado por competência. Contudo, por economia processual, especialmente porque os elementos de prova e os fundamentos legais são os mesmos, as competências são reunidas em um único auto de infração.

Desta forma, conforme já esclarecido no Acórdão de Impugnação, não é possível juntar as competências de 03/09 a 12/10, para apurar superávit a favor do município e utilizar tais valores para compensar com os demais créditos tributários lançados.

Ressalte-se que os valores informados em GFIP são de responsabilidade do sujeito passivo, constituindo confissão de dívida. Caso fosse identificado valores declarados a maior, caberia ao próprio contribuinte proceder à retificação das GFIPs e apurar eventuais créditos a seu favor. Contudo, o que foi lançado nos autos de infração que integram o presente processo são valores devidos, não cabendo, aqui, apurar eventuais créditos do sujeito passivo para fins de compensação.

Por ocasião do pagamento dos valores ora apurados, caso o contribuinte possua mesmo os créditos que alega, sendo estes devidamente comprovados, aí sim poderá requerer a compensação.

Acrescente-se que a autuada foi intimada para prestar esclarecimentos sobre as diferenças apuradas, porém não o fez.

No presente caso, a autuada não se desincumbiu de explicar as diferenças apuradas, estando correto o procedimento fiscal que apurou as contribuições devidas sobre tais diferenças, nos termos da Lei 8.212/91, art. 33, § 3º.

MULTA

A multa aplicada decorre do lançamento de ofício de contribuições devidas, nos termos da Lei 8.212/91, art. 35-A c/c a Lei 9.430/96, art. 44, possuindo o devido respaldo legal e é de caráter irrelevável, não cabendo à autoridade administrativa, plenamente vinculada, reduzir seu percentual, como quer a recorrente.

A validade ou não da lei, em face de suposta ofensa a princípio de ordem constitucional escapa ao exame da administração, pois se a lei é demasiadamente severa, cabe ao Poder Legislativo, revê-la, ou ao Poder Judiciário, declarar sua ilegitimidade em face da Constituição. Assim, a inconstitucionalidade ou ilegalidade de uma norma não se discute na esfera administrativa, pois não cabe à autoridade fiscal questioná-la, mas tão somente zelar pelo seu cumprimento, sendo o lançamento fiscal um procedimento legal a que a autoridade fiscal está vinculada.

Ademais, o Decreto 70.235/72, dispõe que:

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

E a Súmula CARF nº 2 determina:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Assim, irrelevantes os argumentos sobre ilegalidade da multa e que ela é confiscatória.

RESPONSABILIDADE DO PREFEITO PELAS INFORMAÇÕES EM GFIP

No presente caso, não ocorreu nenhuma autuação por falta de informações em GFIP, não sendo atribuída qualquer responsabilidade ao Prefeito. O sujeito passivo das contribuições ora apuradas é o Município.

Conforme já esclarecido no Acórdão de Impugnação, o Prefeito não foi incluído como co-responsável pelo crédito tributário ora apurado. Seu nome consta do Relatório de Vínculos, pois cabe à fiscalização arrolar todos os representantes da autuada.

Ademais, assim dispõe a Súmula CARF nº 88:

A Relação de Co-Responsáveis - CORESP”, o “Relatório de Representantes Legais – RepLeg” e a “Relação de Vínculos – VINCULOS”, anexos a auto de infração previdenciário lavrado unicamente contra pessoa jurídica, não atribuem responsabilidade tributária às pessoas ali indicadas nem comportam discussão no âmbito do contencioso administrativo fiscal federal, tendo finalidade meramente informativa.

Logo, infrutíferas as alegações sobre responsabilidade pelas informações em GFIP.

CONCLUSÃO

Voto por conhecer do recurso, NEGANDO-LHE provimento.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier Lazarini